



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.948 - PR (2013/0361427-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NIVALDO MARQUETTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Ausente identidade objetiva entre as situações fático-processuais dos corrêus, é incabível a extensão da ordem concedida a um deles.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.948 - PR (2013/0361427-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : NIVALDO MARQUETTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de Nivaldo Marquette, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo singular.

Sustenta a defesa manifesto constrangimento ilegal, haja vista que o Tribunal *a quo* deferiu a liberdade provisória a outros dois corréus, benefício que deve ser estendido ao paciente.

Aduz, ainda, ter a decisão da preventiva fundamentado-se tão somente na gravidade abstrata do delito.

Ademais, aponta que o paciente não deixou de comparecer perante a autoridade policial quando por ele solicitado, não subsistindo, destarte, os motivos ensejadores da custódia preventiva, além de possuir residência fixa e ocupação lícita, merecendo a revogação do decreto de prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 158/159.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.948 - PR (2013/0361427-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Acerca do pedido de extensão, assim manifestou-se o Tribunal *a quo*:

"Afora isso, da leitura da decisão que decretou a medida, vê-se que a necessidade de garantia da ordem pública, relativamente ao Paciente NIVALDO MARQUETE, relaciona-se com o fato de ele possuir diversos antecedentes criminais, inclusive por crimes graves (eg. roubo).

Assim sendo, penso que sua situação é significativamente diversa da situação dos pacientes Alberto Antônio Pereira Pestana e José Roberto Castello, aos quais foi concedida ordem de habeas corpus para substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, respectivamente no bojo do Habeas Corpus n. 5018258-67.2013.404.0000 e n. 5019979-54.2013.404.0000." (fl. 7).

As diferentes situações em que se encontram os corréus foram bem apontadas na decisão que decretou a preventiva:

"O fato de os indiciados ALBERTO e JOSÉ ROBERTO eventualmente não ostentarem antecedentes e possuírem residência fixa não lhes assegura, por si só, o direito de responder ao processo, relacionado à imputação da prática de crime equiparado a hediondo, em liberdade.

Quanto ao indiciado NIVALDO MARQUETTE, não é demais salientar que, em seu interrogatório policial ele reconheceu 'que foi preso várias vezes por furto, receptação e roubo; que respondeu criminalmente somente pelos processos criminais respectivos; que sua última prisão em flagrante foi em 2004 ' (fl. 6 do P FLAGRANTE3, evento 1).

Ainda, o indiciado NIVALDO POSSUI PELO MENOS DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS, uma pela prática da contravenção penal prevista no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (1ª Vara da Comarca de Adamantina) e uma pela prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, insico IV, do Código Penal (CERTCRIM3, evento '33').



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ele é, assim, reincidente.

Isso demonstra que muito provavelmente o investigado NIVALDO pratica reiteradamente crimes, sendo este seu meio habitual de vida, estando suficientemente demonstrada, portanto, a possibilidade de reiteração criminosa caso seja colocado em liberdade neste momento." (fl. 66)

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em testilha, o paciente apresenta condições subjetivas distintas dos corréus, não sendo evidenciada manifesta ilegalidade na decisão acima. Nesse sentido: HC 289331 / MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta turma, DJe 09/06/2014.

Quanto a alegação de fundamentação inidônea e abstrata do decreto de prisão preventiva, observa-se, da leitura do decreto de preventiva que, dentre outros fundamentos, o magistrado *a quo* lançou mão da quantidade de droga apreendida (86 kg de maconha - fl.64) e da forma com que encontrada ("em compartimentos adrede preparados, localizados debaixo desse automóvel" - fl. 64).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/Mg - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Deste modo, não constatando ilegalidades provadas, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0361427-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.948 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 037820134 37820134 50031061620134047004 50199795420134040000
50201691720134040000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: NIVALDO MARQUETTE
CORRÉU	: ALBERTO ANTONIO PEREIRA PESTANA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO CASTELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.